



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**ABANDONO AFETIVO DO IDOSO**

ORIENTANDA: ANA CLARA CAETANO DOS ANJOS  
ORIENTADORA PROFA. Me PAMÔRA MARIZ SILVA DE FIGUEIREDO CORDEIRO

GOIÂNIA-GO  
2022

ANA CLARA CAETANO DOS ANJOS

## **ABANDONO AFETIVO DO IDOSO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof<sup>a</sup> Orientadora: M.e Pamôra Mariz Silva de Figueiredo Cordeiro.

GOIÂNIA-GO  
2022

ANA CLARA CAETANO DOS ANJOS

**ABANDONO AFETIVO DO IDOSO**

Data da Defesa: 18 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora Prof<sup>a</sup> M.e Pamôra Mariz Silva de Figueiredo Cordeiro Nota

---

Examinadora Convidada: Prof<sup>a</sup> Paula Ramos de Nora Santis Nota

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este presente trabalho a minha mãe Eliane e a minha avó Ana, duas mulheres que são minha inspiração diária e que mesmo de longe, me transmite muito amor, apoio e afeto.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por estar concluindo este trabalho, agradeço também a minha orientadora Pamora por toda paciência e atenção e também a professora Paula por aceitar o convite de compor minha banca de defesa.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>6</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1 O IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>7</b>
1.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DO IDOSO NO BRASIL .....	8
1.1.1 Noções sobre a condição do idoso no contexto do direito de família .....	9
<b>2 O ABANDONO AFETIVO .....</b>	<b>10</b>
2.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO DO IDOSO...10	
2.1.1. Estatuto do idoso - Lei nº 10.741/2003.....	11
<b>3 RESPONSABILIDADE CIVIL E O ABANDONO AFETIVO DO IDOSO....</b>	<b>13</b>
3.1 CONCEITO.....	13
3.1.1 Espécies de responsabilidade civil .....	14
3.1.2 Pressupostos da responsabilidade civil .....	15
3.1.3 Responsabilidade civil dos filhos com os pais idosos: projeto de lei nº 4229/2019.....	16
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>17</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>20</b>

## ABANDONO AFETIVO DO IDOSO

Ana Clara Caetano dos Anjos<sup>1</sup>

Este artigo científico teve como objetivo principal estudar a realidade da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a evolução dos seus direitos e a sua condição na família. Para tanto, buscou-se conceituar o abandono afetivo do idoso e sua caracterização, além de estudar os amparos legais positivados na legislação brasileira. Por fim, traz à tona também a possibilidade de responsabilização civil pela prática de abandono afetivo dos filhos para com os pais idosos. A pesquisa foi exploratória e o método usado foi dedutivo. A pesquisa bibliográfica foi essencial tendo como base doutrinas, legislação pertinente e artigos científicos, a fim de analisar a efetivação integral dos direitos da pessoa idosa na sociedade atual.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo. Idoso. Responsabilidade. Direito.

### INTRODUÇÃO

Nota-se que o envelhecimento da população é uma realidade na sociedade atual. Diante disso a família passa a ser o porto seguro da pessoa idosa, com quem mantém muitas vezes um vínculo sanguíneo, mas principalmente de afeto. Entretanto além da família o Estado tem um papel importante na vida pessoa idosa, e possui o dever de garantir os seus direitos, amparar e assegurar sua convivência em comunidade presando pela sua dignidade.

Nesse contexto a relevância do presente estudo consiste em analisar o abandono afetivo do idoso pelos filhos e familiares, porque junto com o envelhecimento a necessidade de cuidados aumenta, além da valorização do afeto transcender os aspectos jurídicos e atinge uma dimensão política e social.

Nessa perspectiva o problema a ser analisado será a aplicabilidade da lei que regulamenta a proteção do idoso e a responsabilidade civil, daquele que deixa de cumprir o seu papel nos cuidados com o idoso, como também se a indenização seria ou não uma forma de amenizar ou diminuir os danos causados ao idoso.

---

<sup>1</sup>Acadêmica de Direito pela Pontifícia da Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), e-mail: anaclarac08@outlook.com

Para tanto, o presente trabalho é composto por três seções e suas respectivas subseções. Inicialmente, na primeira seção foi apresentada a evolução histórica da proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro e a condição do idoso no direito de família.

Na segunda seção foi analisada a conceituação do abandono afetivo, abordando a sua caracterização, principalmente os amparos legais, previstos na Constituição Federal e no Estatuto do idoso.

E por fim a terceira seção buscou investigar a possibilidade e aplicabilidade da responsabilidade civil nessas relações familiares, especificamente dos filhos para com os pais idosos.

Assim, considerando-se a importância do assunto, a pesquisa foi realizada através do método dedutivo, sendo essencial a utilização de pesquisa bibliográfica, doutrinas, legislações pertinentes e artigos científicos, porque o cenário do Abandono Afetivo do Idoso na sociedade brasileira traz vertentes que devem ser levadas em pauta, para conhecimento e entendimento de todos.

Sendo assim o abandono afetivo do idoso, que possui direitos até então desconhecidos por muitos, é o foco neste campo de pesquisa, para analisar o porquê do afeto está escasso na sociedade atual, acarretando inúmeros abandonos, mesmo a proteção e estabilidade familiar ser um pilar defendido pela Constituição Federal.

## **1 O IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A sociedade atual esta sendo marcada por aumento significativo da população idosa, com isso torna-se indispensável uma maior sensibilização e atitudes práticas tanto do Estado quanto da população em geral para garantir a proteção dos idosos.

Nesse sentido, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro comporta inúmeras previsões legais de proteção ao idoso, como a Constituição Federal, o Estatuto do Idoso e também o Código Civil brasileiro. Todas essas regulamentações têm o objetivo de assegurar os direitos da pessoa idosa e buscar sua proteção.



## 1.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DO IDOSO NO BRASIL

Devido o envelhecimento expressivo da população ser uma realidade, houveram evoluções e mudanças psicológicas, culturais, físicas e sociais, com isso aqueles que chegam à velhice passam a ansiar por proteção familiar e do Estado, como a efetivação de normas e políticas públicas que regulamenta-se seus direitos e assegurem suas necessidades.

A partir dessa premissa surgem novas concepções, no que diz respeito ao direito dos idosos, sendo mudanças, normativas, culturais e sociais, todas foram acontecendo de forma gradativa, porém muita significativa.

Nesse mesmo sentido, Alonso (2005, p. 33) diz:

O Direito dos Idosos surge como uma alternativa para compensar ou, pelo menos, minimizar os danos causados por uma organização sócio-econômica que não valoriza o que nós somos, mas aquilo que nós produzimos. E se não produzimos não somos nada, praticamente não participamos da vida social.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na consagração de um novo tempo que viesse garantir os direitos e proteção dos idosos no Brasil. Nesse sentido, os artigos 229 e 230 da Carta Magna atribuem à família, estado e sociedade o dever de amparar e proteger as pessoas idosas, vejamos:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988).

No entanto, os referidos artigos são bastante abrangentes, e não especificam realmente de forma clara e objetiva os direitos da pessoa idosa dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Para atender a determinação constitucional, foi sancionada a lei 8.842 de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso, a referida norma surge para atender o artigo 230 da Carta Magna.

Após esse feito, surge o mais recente avanço da legislação brasileira o Estatuto do Idoso, sancionado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que busca garantir os direitos fundamentais da pessoa idosa, auxiliar e ampliar sua proteção.

O Estatuto do idoso foi introduzido em nosso ordenamento jurídico com a intenção de amenizar e impedir a discriminação, a violência, o abandono e todo tipo de negligência, quer seja ela material ou afetiva, assegurando-lhes por lei, o direito à vida, liberdade, saúde, cultura, esporte, lazer, previdência social, assistência social, a habitação e o transporte.

Verifica-se, portanto que existe uma preocupação do legislador brasileiro em impedir a ocorrência de situações degradantes, violentas, de descaso, desamparo e abandono dos idosos. Com efeito, o referido Estatuto representou um marco inédito para a proteção integral dos idosos, e trouxe importantes princípios, diretrizes, proibições e normas, e devido a este marco se percebe que com o referido Estatuto muito já foi feito e conquistado.

#### 1.1.1 Noções sobre a condição do idoso no contexto do direito de família

Com o passar dos anos o conceito de família sofreu inúmeras modificações. O Código Civil de 1916 foi à primeira legislação brasileira a abordar o tema família com maior abrangência e, na vigência da referida norma as pessoas que se casavam e as que tinham laços sanguíneos eram consideradas família, sendo uma união com ou sem vínculo afetivo.

Devido às transformações sociais e jurídicas que têm acontecido nos últimos anos à sociedade atual tem nova perspectiva do conceito de família. Nesse sentido, a Constituição Federal conceitua família em seu art. 226 como sendo “base da sociedade e tem especial proteção do Estado”. (1988, p.1)

Para Venosa (2014, p.3), a mudança do conceito de família é:

Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos. Nesse alvorecer de mais de um século, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade de família bastante distante das civilizações do passado.

A família continua sendo o porto seguro de todo ser humano, desde o seu nascimento até o fim de sua vida, tendo como um dos principais vínculos o afeto, e é através dele que se constroem as relações interpessoais formadoras de uma família.

Portanto é um dever da família amparar e proteger a pessoa idosa, ou seja, a proteção da pessoa idosa deve ser realizada dentro do núcleo familiar, com respeito e garantindo o convívio familiar sadio, proporcionando a dignidade da pessoa idosa.

Pode-se dizer que um dos principais elementos para a efetiva proteção do idoso é o afeto, porque o afeto é imprescindível dentro de uma família e não se trata unicamente de um sentimento, pois passou a ter uma maior valorização na esfera jurídica no que tange as relações familiares.

Para Pereira (2012, p. 212) o afeto está diretamente ligado à família, pois é criada uma ligação natural, tendo em vista a necessidade de sobrevivência da prole enquanto menores, e com o passar do tempo as pessoas se mantêm mais unidas pelos vínculos estabelecidos.

Portanto, o vínculo familiar não está ligado apenas ao cuidado e carinho, mas também a assistência física, moral, cultural.

## **2 O ABANDONO AFETIVO**

Os laços de afetividade presente nas relações familiares atualmente são considerados um dos principais fundamentos para a manutenção dessas relações.

A ausência desses vínculos demonstram a falta de solidariedade familiar, porque envolve o desenvolvimento físico e psicológico do ser humano, e a sua falta pode trazer inúmeros desafios ao longo da vida.

### **2.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO DO IDOSO**

O abandono afetivo do idoso é a ausência de cuidado, afeto, carinho, assistência e amparo. Para KAROW (2012, P.45) “O afeto é o novel princípio do direito de família”

O abandono afetivo inverso é o inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com os ascendentes, conforme impõe a Constituição Federal em seu art. 229. (DIAS, 2015, p. 648).

As relações familiares possuem laços biológicos, no entanto o afeto tem sido base para a Constituição Federal por se tratar de um fundamento de extrema importância dentro da família. A falta de convívio e do vínculo afetivo resulta na não efetivação dos direitos garantidos em lei aos idosos, e mesmo diante de todas as consequências negativas causadas o abandono afetivo do idoso têm sido recorrentes no Brasil.

Neste lastro, Dias (2016, p.648), observa que “a falta de afeto e estímulo só debilita ainda mais quem se tornou frágil e carente com o avanço dos anos. Flagrada esta realidade, há que se reconhecer a ocorrência de abandono afetivo”.

Neste viés, o Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa (2014, p.41) descreve o abandono da seguinte forma:

abandono é uma das maneiras mais perversas de violência contra a pessoa idosa e apresenta várias facetas. As mais comuns que vêm sendo constatadas por cuidadores e órgãos públicos que notificam as queixas são: retirá-la da sua casa contra sua vontade; trocar seu lugar na residência a favor dos mais jovens, como por exemplo, colocá-la num quatinho nos fundos da casa privando-a do convívio com outros membros da família e das relações familiares; conduzi-la a uma instituição de longa permanência contra a sua vontade, para se livrar da sua presença na casa, deixando a essas entidades o domínio sobre sua vida, sua vontade, sua saúde e seu direito de ir e vir; deixá-la sem assistência quando dela necessita, permitindo que passe fome, se desidrate e seja privada de medicamentos e outras necessidades básicas, antecipando sua imobilidade, aniquilando sua personalidade ou promovendo seu lento adoecimento e morte.

Deste modo, compreende-se que o abandono afetivo do idoso é a ausência de cuidado e zelo dos filhos com pais idosos, e que essa negação de afeto ocasiona danos psicológicos e até mesmo físicos, e isso têm se tornado um assunto que impulsiona grandes debates na esfera jurídica.

#### 2.1.1 Estatuto Do Idoso – Leinº 10.741/2003

Os direitos e garantias da pessoa idosa tinham previsões apenas em legislações genéricas no ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, a Constituição Federal e Código Civil, ou seja, havia a necessidade de um estatuto própria para tratar de uma forma mais aprofundada do assunto.

Após o reconhecimento da necessidade de valorização e efetivação dos direitos da pessoa idosa, foi sancionado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, concretizando de forma integral os direitos da pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

Nos artigos 2º e 3º do referido estatuto, são aduzidos os principais direitos e garantias da pessoa idosa:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003)

Ambos os artigos, ratificam os direitos já garantidos pela Constituição de 1988, a qual atribui à responsabilidade de zelar, assegurar e atender as necessidades da pessoa idosa à família, à sociedade e ao Estado.

Nesse sentido, Rodrigues (2016, p. 19), explana sobre o assunto:

Por se encontrar em momento peculiar de sua vida, a pessoa idosa necessita de integral e especial proteção para a garantia do envelhecimento sadio e digno, fornecendo-lhes todas as formas de assistência (pessoal – física, psíquica, psicológica, emocional –, material, social etc.), para o transcurso condigno dessa fase.

Ademais, é importante frisar que em seu artigo 8º o Estatuto da pessoa idosa reconhece o envelhecimento como um direito personalíssimo e sua proteção um direito social, ou seja, um direito intransferível que deve ser exercido da sua melhor forma, com a sua efetividade (BRASIL, 2003).

Portanto, conclui-se que o Estatuto é uma confirmação de todas as garantias e privilégios até então previstos genericamente no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, não basta apenas que a existência da lei e sim o seu devido cumprimento. É primordial o Estado busque aplicar a lei como de fato ela é, juntamente com a família e a sociedade, na intenção garantir à estabilidade familiar e um envelhecimento digno a pessoa idosa.

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL E O ABANDONO AFETIVO DO IDOSO

Inicialmente, é importante destacar que devido às grandes alterações da sociedade, a responsabilidade civil apresenta uma evolução constante. Como consequência a legislação, ensinamentos doutrinários e opiniões da sociedade acerca do tema são assuntos que estão sendo discutidos frequentemente.

#### 3.1 CONCEITO

A responsabilidade Civil se baseia no conceito de reparar ou ressarcir um dano causado a outro. Para Diniz (2007, p. 35), “a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado.”

O Código Civil em seus artigos 186 e 927 prevêem a responsabilidade Civil, vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

No entendimento de Plácido e Silva (2010, p. 642), responsabilidade civil é um:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.

Portanto, entende-se que quando há uma obrigação a ser cumprida e ela é violada, o dever de reparar o dano causado inerente ao seu não cumprimento passa a ser existente e, a partir disso, cria-se uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu o dano ou prejuízo e pessoa que deve repará-lo.

### 3.1.1 Espécies de responsabilidade civil

É oportuno destacar que a responsabilidade civil, apresenta-se sob espécies diferentes no ordenamento jurídico brasileiro, nessa vertente, ressalta-se a espécies de responsabilidade subjetiva e objetiva.

A responsabilidade civil subjetiva é a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, possui como elemento essencial a culpa, ou seja, é necessário comprovar a culpa do autor. Assim, se não houve comprovação, não haverá obrigação de reparar. Nesse sentido, Gonçalves (2017, p.47), dispõe a respeito da responsabilidade subjetiva “a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável”.

Nas palavras de Wald e Giancoli (2011, p.172) a responsabilidade civil subjetiva deflui:

Da aptidão do ser humano de pautar a sua conduta, na vida social, de acordo com os padrões legalmente fixados. O desvio de conduta, ou seja, a violação da norma legal, especialmente se havia possibilidade de evitá-la, constitui a culpa.

Já a responsabilidade civil objetiva prevista no artigo 927 do Código Civil brasileiro, diferencia-se pelo fato de que o agente deverá indenizar a vítima mesmo sem a comprovação de culpa, levando em consideração a conduta ilícita, ou seja, o risco que agente assume no ato.

Para Diniz (2014, p. 68-70) a responsabilidade e o risco se conectam da seguinte forma:

A responsabilidade fundada em risco consiste, portanto, na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob seu controle, sem que haja qualquer indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre dano e a conduta do seu causador.

Portanto, a teoria da responsabilidade civil objetiva assegura ao lesado a reparação do dano sofrido e com isso infere-se que ao assumir um risco o agente o que provocar todo e qualquer dano deverá ressarcir o lesado, independentemente de culpa.

### 3.1.2 Pressupostos da responsabilidade civil

De início é importante destacar que a família possui um papel importante no processo e no envelhecimento da pessoa idosa, portanto para ser caracterizado abandono, é necessário analisar e interpretar alguns pressupostos e verificar se no caso em tela eles existem, para que a partir daí possa pleitear a possibilidade de ressarcimento e reparação.

O primeiro pressuposto a ser tratado é a conduta humana, ela possui previsão no artigo 186 do Código Civil e é caracterizada por uma ação ou omissão voluntária, devendo ser observado se essas ações foram capazes de gerar dano a outra pessoa, mesmo que seja um dano moral, é caracterizado um ato ilícito.

Para Venosa (2003, pag. 12) o que se avalia geralmente em matéria de responsabilidade é uma conduta do agente, qual seja, um encadeamento ou série de atos ou fatos, o que não impede que um único ato gere por si o dever de indenizar.

O segundo pressuposto é a culpa, prevista no artigo 927 do Código Civil, ela é vista sob duas perspectivas podendo ser de forma intencional, sendo analisada no sentido amplo da ação ou pode haver culpa quando há negligência, imperícia e imprudência, se falando em sentido restrito. Sem a culpa não há o que se falar em reparar ou ressarcir a vítima.

O terceiro pressuposto é o dano, ou seja, quando em virtude de uma conduta a vítima sofre um dano, seja material ou moral, ela tem um direito lesionado, assim a partir daí há o que se falar em reparar ou ressarcir. No entanto, o dano deve ser analisado de forma minuciosa devendo ser observada a gravidade do dano causado, para que a partir dessa análise possa se fixar uma indenização.

Nesse sentido Diniz (2003, pag. 112) conceitua dano como a “lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.

E por fim, o quarto e último pressuposto é o nexos causal, que é a relação de causalidade, ou seja, é basicamente a relação entre a conduta e o dano.

O nexos causal é importante no sentido de que sem ele não há o porquê responsabilizar alguém por uma ação ou omissão que gerou um dano.



Diante do exposto, é claro que para haver a caracterização da responsabilidade civil em um caso concreto é necessário levar em consideração vários fatores e, além disso, comprová-los, com intuito de assegurar o direito lesionado.

### 3.1.3 Responsabilidade civil dos filhos com os pais idosos - projeto de lei nº 4229/2019

Atualmente a legislação brasileira não possui nenhuma lei específica que prevê de fato a responsabilidade civil dos filhos para com os pais idosos. No entanto, devido à importância do tema, recentemente o senador Lasier Martins apresentou o projeto de lei nº4229/2019, que tem como objetivo alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de incluir o direito da pessoa idosa à convivência familiar, bem como a hipótese de responsabilização civil por abandono afetivo no Brasil.

O citado projeto pretende inserir o Capítulo XI, acrescido de dois artigos o artigo 42-A e 42-B, vejamos a disposição:

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Art. 42-A. A pessoa idosa tem direito à manutenção dos vínculos afetivos com a família e dos vínculos sociais com a comunidade, em ambientes que garantam o envelhecimento saudável.

Art. 42-B. Aos filhos incumbe o dever de cuidado, amparo e proteção da pessoa idosa. Parágrafo único. A violação do dever previsto no caput deste artigo constitui ato ilícito e sujeita o infrator à responsabilização civil por abandono afetivo, nos termos do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2019).

Na justificação do projeto de lei mencionado, o senador frisa que:

No Brasil, o acelerado envelhecimento da população é notório. De acordo com projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2033 o número de pessoas com mais de 60 anos deverá representar 20% da população brasileira. Em 2013, esse percentual era de apenas 10,98%. A ampliação do número de pessoas idosas descortina um grave problema: elas são mais vulneráveis física e psicologicamente. Além disso, comumente são estigmatizadas por sua dificuldade de continuar a compor a força de trabalho e assegurar seu lugar em um mundo onde as pessoas têm seu valor aferido pela utilidade, e não pela humanidade. Cada vez mais, temos ciência de relatos de pessoas idosas que são abandonadas pelas famílias justamente no momento de suas vidas em que mais precisam de cuidado e apoio. São descartadas como objetos de que já precisamos e hoje não têm mais serventia. Não podemos fechar os olhos diante dessa realidade. Precisamos de soluções que garantam um envelhecimento saudável para as pessoas idosas, que minimizem essas situações de desamparo vivenciadas por pessoas que tantas contribuições verteram para as famílias brasileiras e para a economia do País. (BRASIL, 2019)

Devido à amplitude que esses dados apresentam a aprovação do projeto de lei mencionado é necessária, porque o crescimento dos números de idosos na sociedade é uma realidade e é através da regulamentação legal e pertinente que se almeja diminuir eventuais abandonos afetivos.

Nesse sentido, por mais que o idoso tenha seus direitos positivados no Estatuto, não existe sequer alguma regulamentação própria que discipline ou puna a ação de abandono ou omissão do afeto, até o momento na legislação brasileira.

A partir disso evidencia-se que o referido projeto é de extrema relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, pois aborda uma temática que é pouco mencionado por jurisprudências.

E devido a essa ausência de uma norma que regulamenta especificamente a responsabilidade afetiva e de cuidados dos filhos para com os pais idosos, a aprovação do projeto de lei nº 4229/2019 é perfeitamente viável para a efetivação integral dos direitos da pessoa idosa, porque a finalidade de punir é conscientizar, atribuindo indenizações, como uma forma de prevenção em futuros danos.

## **CONCLUSÃO**

O abandono afetivo dos filhos para com os pais idosos é um assunto polêmico e ao ser debatido gera vários pensamentos diferentes. Este assunto e todas as problemáticas trazidas por ele é muito recorrente nos dias atuais e demonstram que os valores familiares estão em constante mudança.

Tendo em vista a importância desta discussão é possível observar que houve grandes evoluções quanto aos direitos da pessoa idosa no Brasil, no entanto, não há dúvidas que ao abandonar uma pessoa idosa, essa ação configura uma ofensa a dignidade da pessoa humana e na não efetivação dos seus direitos.

Nesse contexto, a valorização do afeto dentro das relações familiares, mais especificamente dos filhos com os pais idosos, foram pautas neste artigo científico, tendo como perspectiva a efetivação de todos os direitos e garantias já positivadas na Constituição Federal de 1988 e Estatuto do Idoso.

O afeto é imprescindível dentro de uma família, envolve o desenvolvimento físico e psicológico do ser humano, onde a falta dele pode trazer

inúmeros desafios ao longo da vida, ou seja, a família detém um papel importante no processo e no envelhecimento do idoso.

Embora o legislador brasileiro já tenha demonstrado preocupação com a pessoa idosa, há muito ainda que evoluir quanto à efetivação e fiscalização de todos os direitos e garantias a fim de que o abandono afetivo do idoso no Brasil possa não ser uma realidade e sim uma exceção.

Diante disso, sob ótica de não existir sequer alguma regulamentação que discipline ou puna ação de abandono ou omissão do afeto, surge à necessidade de atender as normas constitucionais, para que haja a efetivação desses direitos, porque o dano causado ao idoso acaba deixando-o mais vulnerável.

## **AFFECTIVE ABANDONMENT OF THE ELDERLY**

The main objective of this scientific article was to study the reality of the elderlperson in the Brazilian legal system, as well as the evolution of their rights andrights and their condition in the family. For this, we sought to conceptualize the abandonment of the elderly and its characterization, in addition to studying the legal safeguards legal protections in Brazilian legislation. Finally, it also brings to light thepossibility of civil liability for the practice of affective abandonment of children children to their elderly parents. The research was exploratory and the method used was deductive. The bibliographical research was essential, based on doctrines legislation and scientific articles, in order to analyze the full effectiveness of the rights of the rights of the elderly in today's society

Keywords: Affective abandonment. Old man. Responsibility. Right.

## REFERÊNCIAS

ALONSO, Fábio Roberto Bárboli. **Envelhecendo com Dignidade: O Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades**. UFF/ Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Niterói, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 de novembro de 2021.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 03 de novembro de 2021.

BRASIL. **Código de Direito Civil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 10 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº. 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o conselho nacional do idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm). Acesso em 30 11 Fevereiro de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar 4.229/2019**. Altera a lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo. Disponível em <https://www25.senado.leg.br>. Acesso em: 30 de março de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015, p. 648.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol.7. 17ºed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

EUFRÁSIO, Luciana de Fátima. **Abandono afetivo inverso diante do dever de assistência familiar prevista no Estatuto do Idoso**. Migalhas, 2021. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/338867/abandono-afetivo-inverso-diante-do-dever-de-assistencia-familiar-prevista-no-estatuto-do-idoso>> Acesso em 30 de março de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono Afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá, 2012.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

OLIVEIRA, Daniela Ulguim. **Pressupostos da Responsabilidade Civil. Administradores**, 2008. Disponível em <https://administradores.com.br/artigos/pressupostos-da-responsabilidade-civil>> Acesso em 30 de março de 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Direitos da pessoa idosa**. São Paulo: Editora Verbatim, 2016.

SANTOS, Saulo Fernando Egg. **A Responsabilidade Civil dos filhos pelo Abandono Invertido sob a ótica da justiça brasileira**. Jus Brasil, 2021. Disponível em < <https://saulofernando.jusbrasil.com.br/artigos/1126529590/a-responsabilidade-civil-dos-filhos-pelo-abandono-invertido-sob-a-otica-da-justica-brasileira> > Acesso em 30 março de 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol.4. 3ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

WALD, Arnaldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. **Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.